



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/1993, e

O grupo econômico **GALOIS**, formado pelas pessoas físicas e jurídicas **ANGEL PRIETO (CPF Nº [REDACTED])**, **DULCINEIA MARIA MARQUES DOS SANTOS (CPF Nº [REDACTED])**; **MARILOURDES MARQUES DOS SANTOS (CPF Nº [REDACTED])**; **PEDRO HENRIQUE MARQUES NAKAMURA - CPF N. [REDACTED]**, **RAFAEL MARQUES NAKAMURA - CPF N. [REDACTED]**; **CLEUSA CECÍLIA MARQUES DOS SANTOS - CPF N. [REDACTED]**; **MARQUES & PRIETO LTDA-ME**, CNPJ Nº 01.029.476/0001-18; **INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA – ME** (CNPJ Nº 72.578.842/0001-36); **INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA** (CNPJ nº 07.443.247/0001-21); **APRENDIZAGEM VIRTUAL EVARISTE LTDA** (CNPJ Nº 37.072.436/0001-04); **PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA**, CNPJ Nº 19.098.420/0001-80, com endereço, para os efeitos do presente acordo, no (i) SGAS QUADRA 601, CONJUNTO A, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70.200.610, (ii) QS 01 RUA 210, LOTE 10/12, ÁGUAS CLARAS/DF, CEP 71.950.970, (iii) SGAS 908, CONJUNTO A, BLOCOS 1 E 2, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70.308.900 (iv) SMDB CONJUNTO 12 D, LOTE 07, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF ou (iv) [REDACTED], Sudoeste, Brasília-DF, representado por seus advogados, aqui doravante denominado apenas como grupo **GALOIS**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); na Lei nº 13.988, de 13 de abril de 2020; e na Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020, parte integrante do processo SEI Nº 12221.106411/2020-44,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé dos DEVEDORES e seus SÓCIOS-ADMINISTRADORES e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos DEVEDORES;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, em relação aos débitos fiscais arrolados no ANEXO I e II, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União originalmente imputados em desfavor da empresa **MARQUES & PRIETO LTDA**, de forma a equilibrar os interesses da Fazenda Nacional e do devedor, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constitui o objeto da presente transação individual os débitos arrolados no ANEXO I e II do presente instrumento, todos elegíveis à transação.

DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

CLÁUSULA 2^a. O grupo GALOIS (pessoas jurídicas e físicas que subscrevem o presente termo) assume os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive no que tange à discussão acerca da corresponsabilidade de dívidas objeto de redirecionamento judicial em execução fiscal, por meio de requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, as dívidas que possui com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a regularidade da mesma durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição, eventuais débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sob pena de rescisão do acordo;

VI – efetuar os pagamentos referentes às parcelas mensais acordadas, conforme estabelecido nas CLÁUSULAS 8^a e 9^a.

VII- Providenciar o registro do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PENHOR DE DIREITOS (ANEXO III) em cartório de títulos e documentos de seu domicílio e solicitar o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente acordo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

VIII- informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

CLÁUSULA 3^a. O grupo GALOIS declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, bem como declara que:

I – não se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 4^a. O grupo GALOIS compromete-se a apresentar a relação de seus bens particulares e o respectivo instrumento, inclusive dos bens das pessoas físicas que subscrevem o termo de transação, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de eventuais ônus, encargos ou restrições de penhora ou alienação, legal ou convencional, indicando, neste último caso, a data da constituição e a pessoa favorecida.

§ 1º A apresentação acima poderá ser substituída por declaração de que os bens indicados na Declaração de Bens e Direitos do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2020 constituem todos os bens do declarante e encontram-se livre de ônus de qualquer natureza ou com restrição a ser especificada em cada bem.

§ 2º O grupo GALOIS compromete-se a não alienar bens ou direitos sem comunicação prévia à Fazenda Nacional.

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL**

CLÁUSULA 5^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do grupo GALOIS, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé do grupo GALOIS em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar previamente o grupo GALOIS sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo razoável para regularização do víncio;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 6^a. Os débitos relacionados no ANEXO I e II serão quitados integralmente, aplicados os descontos legais, mediante a observância das seguintes condições:

- I – confissão irretratável das dívidas originalmente imputadas à empresa **MARQUES & PRIETO LTDA**, sendo que empresas, sócios-administradores e pessoas físicas que subscrevem o acordo assumem a condição de corresponsáveis solidários e renunciam a toda e qualquer discussão administrativa ou judicial relacionada à dívida transacionada, inclusive no que diz respeito a aspectos da corresponsabilidade deferida judicialmente;
- II – regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do acordo, da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a manutenção desta regularidade enquanto durar o acordo de transação;

CLÁUSULA 7^a. Ao valor consolidado da dívida discriminada no ANEXO I e II será concedido até 70% (setenta) por cento de desconto, sem redução do montante principal dos débitos, na forma do artigo 11, §2º, I, e §§3º e 4º, da Lei nº 13.988, de 2020;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

CLÁUSULA 8^a. O saldo remanescente colhido após os descontos aplicados na forma da CLÁUSULA 7^a aos débitos arrolados no ANEXO II será quitado em 60 (sessenta) meses para a dívida de natureza previdenciária, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo, calculado o montante mensal devido observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida previdenciária consolidada:

I – 1^a a 48^a prestação: 1,250% (um inteiro e duzentos e cinquenta milésimos por cento);

II - 49^a a 58^a prestação: 1,852% (um inteiro e oitocentos e cinquenta e dois milésimos por cento);

III – 59^a prestação: 19,628% (dezenove inteiros e seiscentos e vinte e oito milésimos por cento);

IV – 60^a prestação: 1,852% (um inteiro e oitocentos e cinquenta e dois milésimos por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento referido no inciso III do caput será amortizado parcialmente pela conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos processos judiciais nº [REDACTED]. O grupo devedor apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa nos citados processos e em eventuais incidentes recursais e comunicará o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuênciam com a utilização integral dos depósitos para amortização do parcelamento negociado, cabendo à União a operacionalização da respectiva conversão em renda e sua imputação à parcela 59^a aludida do inciso III da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A União e o grupo GALOIS se comprometem a peticionar nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED], no prazo de 30 dias da assinatura do acordo, manifestando concordância com a alienação particular do imóvel denominado de Fazenda Ponte Alta de Cima, com matrícula nº 7554 no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na forma dos arts. 879 e 880 do CPC, sendo que o valor eventualmente obtido com a venda do bem será levantado imediatamente pela Fazenda Nacional para a pronta amortização do saldo da dívida previdenciária, a começar pela quitação parcial da 59^a parcela.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

PARÁGRAFO TERCEIRO – A amortização referida no *caput*, devida mensalmente, será corrigida, por ocasião de cada pagamento, pelo índice previsto em lei aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 9^a. O saldo remanescente colhido após os descontos aplicados na forma da CLÁUSULA 7^a aos débitos arrolados no ANEXO I será parcelado em 114 (cento e quatorze) meses para a dívida de natureza não previdenciária, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo, calculado o montante mensal devido observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida não previdenciária consolidada:

- I – 1^a a 48^a prestação: 0,400% (quatrocentos milésimos por cento);
- II - da 49^a à 60^a prestação: 0,160 (cento e sessenta milésimos por cento);
- III – da 61^a à 108^a prestação: 1,460% (um inteiro e quatrocentos e sessenta milésimos por cento).
- IV – 109^a prestação: 1,500% (um inteiro e quinhentos milésimos por cento).
- V – da 110^a à 114^a prestação: 1,460% (um inteiro e quatrocentos e sessenta milésimos por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – A amortização referida no *caput*, devida mensalmente, será corrigida, por ocasião de cada pagamento, pelo índice previsto em lei aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

**DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS
ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS**

CLÁUSULA 10. O grupo GALOIS (pessoas jurídicas e físicas que subscrevem o presente termo) expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, inclusive no que tange à discussão acerca da corresponsabilidade de dívidas objeto de redirecionamento judicial em execução fiscal, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o grupo GALOIS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe ao grupo GALOIS peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DA GARANTIA PARCIAL OFERTADA PELO GRUPO DEVEDOR

CLÁUSULA 11. O grupo GALOIS oferece como garantia parcial da dívida negociada no presente acordo os direitos incidentes sobre as marcas “GALOIS”, “GALOIS INFANTIL” e “LE PETIT GALOIS”, objetos de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) respectivamente sob o nº [REDACTED], nº [REDACTED], e nº [REDACTED], todas de propriedade de INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA ME, CNPJ nº 72.578.842/0001-36.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os direitos de marca aludidos no *caput* constituem garantia parcial da dívida transacionada, independentemente de apresentação de avaliação, e serão liberados somente ao final da quitação do acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O direito de marca sob registro nº 907378463 no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) não está restrito por medida judicial ou extrajudicial, encontrando-se livre e desembaraçado, sem quaisquer dívidas *propter rem* que porventura incidam sobre ele, exercendo a DEVEDORA os plenos direitos de proprietária e possuidora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os direitos de marca sob os registros nº 901363944 e nº 901371793 no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) não estão livres e desembaraçados, possuindo arresto judicial anterior.

CLÁUSULA 12. O INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA ME, CNPJ Nº 72.578.842/0001-36, se compromete, na forma do ANEXO III, a firmar INSTRUMENTO PARTICULAR DE PENHOR DE DIREITOS envolvendo as marcas aludidas na Cláusula 11, a providenciar o seu registro em cartório de títulos e documentos e a levar a conhecimento do Instituto



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para anotação na forma do art. 59, II, da Lei nº 9.279, de 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Eventuais exigências para fiel cumprimento da obrigação aludida no *caput* devem ser sanadas pelo grupo GALOIS, inclusive, para prestar esclarecimentos sobre gravames anteriores e apresentar, se for o caso, laudo de avaliação dos direitos de marca.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo de transação, para cumprimento das obrigações estipuladas no *caput*.

CLÁUSULA 13. Incidindo o grupo GALOIS em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, fica a União expressamente autorizada a promover a cessão dos direitos dados em garantia, conforme faculdade estabelecida pelo inciso IV do artigo 1433 do Código Civil.

CLÁUSULA 14. As despesas com lavratura do instrumento de penhor e de sua averbação em registro público e no INPI são de exclusiva responsabilidade do grupo GALOIS.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade, sem descontos, dos débitos negociados:

I- o não pagamento, na data de vencimento, da 59^a parcela referente aos débitos previdenciários;

I – a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;

II- a existência de débitos do grupo GALOIS inscritos em dívida ativa da União, se não forem pagos, parcelados ou garantidos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente transação;

III- a comprovação de que o grupo GALOIS se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação;

IV - a comprovação de que o grupo GALOIS incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente transação;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a não desistência de ação judicial ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca da existência dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo;

VII - o descumprimento das obrigações com o FGTS, observado o disposto na CLÁUSULA 2^a, inciso IV;

VIII – a discussão judicial da dívida transacionada ou o seu questionamento por qualquer devedor;

IX – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, em especial as constantes nas CLÁUSULAS 2^a e 12;

X – a declaração de inaptidão de INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA – ME (CNPJ Nº 72.578.842/0001-36), INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA (CNPJ nº 07.443.247/0001-21), APRENDIZAGEM VIRTUAL EVARISTE LTDA (CNPJ Nº 37.072.436/0001-04), ou PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA, CNPJ Nº 19.098.420/0001-80, no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);

XI – A ausência de registro do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PENHOR DE DIREITOS (ANEXO III) perante cartório de títulos e documentos e sua comunicação ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para anotação na forma do art. 59, II, da Lei nº 9.279, de 1996, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



DOS PROCEDIMENTOS PARA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 16. Incorrendo o grupo GALOIS em alguma das hipóteses de rescisão da transação, será notificado por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (REGULARIZE/PGFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

CLÁUSULA 17. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE/PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, cabendo ao grupo GALOIS acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. O grupo GALOIS será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE/PGFN, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 1^a Região.

§8º. A propositura pelo grupo GALOIS de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

CLÁUSULA 18. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, o grupo GALOIS deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 19. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 20. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo grupo GALOIS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 22. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União objeto desta transação.

CLÁUSULA. 23. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 anos contados da rescisão, a formalização de nova transação pelo grupo GALOIS, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos.

CLÁUSULA. 24. A formalização do presente acordo de transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, salvo o estritamente contido na CLÁUSULA 8ª, PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO.

CLÁUSULA 25. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA**

partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 26. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 27. A presente transação individual começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição do pagamento da primeira parcela e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

LUÍS FRANCISCO SANTOS COELHO
Procurador-Chefe da DIGRA /PRFN1

TATIANA IRBER
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 1ª Região

LUIZ PAULO ROMANO
Advogado do grupo Galois
OAB/DF Nº 14.303

ANDRÉA MASCITTO
Advogada do grupo Galois
OAB Nº.

ANGEL PRIETO
CPF Nº [REDACTED]

DULCINEIA MARIA M. DOS SANTOS
CPF Nº [REDACTED]

MARILOURDES M. DOS SANTOS
CPF Nº [REDACTED]

PEDRO HENRIQUE M. NAKAMURA
CPF N. [REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

RAFAEL M. NAKAMURA
CPF N. [REDACTED]

CLEUSA CECÍLIA M. DOS SANTOS
CPF N. [REDACTED]

MARQUES & PRIETO LTDA-ME
CNPJ Nº 01.029.476/0001-18

INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA ME
CNPJ Nº 72.578.842/0001-36

INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA
CNPJ nº 07.443.247/0001-21

APRENDIZAGEM VIRTUAL EVARISTE LTDA
CNPJ Nº 37.072.436/0001-04

PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA
CNPJ Nº 19.098.420/0001-80